



DIÁRIO OFICIAL

Do Estado de Mato Grosso

ANO LXXXIII — CUIABÁ — QUARTA FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 1977 — Nº 17 443

Notícias do Governo

SE D I M A T

PESQUISA DE ORÇAMENTO FAMILIAR VAI ESTUDAR CUSTO DE VIDA EM CUIABÁ

A Secretaria de Planejamento, através do Departamento de Geografia e Estatística (DGE), acaba de apresentar os primeiros resultados obtidos no levantamento de informações básicas sobre renda e composição familiar — necessárias para a realização da 1ª Pesquisa de Orçamento Familiar em Cuiabá —, o que vai permitir a montagem de um sistema de ponderação para a aferição do Índice de Custo de Vida.

Estes resultados preliminares se referem a 1ª Etapa da Pesquisa de Orçamento Familiar, que visa a coleta de informações sobre os gastos e o rendimento familiar além de outras, sobre aspectos demográficos. Os dados fornecerão subsídios para o conhecimento de pontos básicos da estrutura socio-econômica da população cuiabana e seus padrões de consumo.

CUSTO DE VIDA EM CUIABÁ

Até hoje não foi possível determinar o Índice de Custo de Vida em Cuiabá baseado na real situação dos hábitos de consumo da população. Apenas supõe-se que seja mais elevado que as regiões Centro Sul. Tal suposição porém não pode ser testada em virtude da inexistência de parâmetros que permitam uma comparação segura.

A Pesquisa de Orçamento Familiar visa, pois obter indicativos que tornem possível comparar e mensurar os gastos das famílias cuiabanas isto e as proporções de renda que cada unidade de consumo despende com alimentação, vestuário, saúde, educação, entre outros itens indispensáveis para a aferição do Índice de Custo de Vida.

Além destes elementos a 1ª POF colherá outras informações, relativas às condições de moradia, força de trabalho, situação de emprego, escolaridade, renda per capita, mortalidade, fecundidade, a partir das quais se poderão extrair importantes indicadores sociais e demográficos.

RENDA FAMILIAR

Para um total aproximado de 30 mil famílias existentes na Grande Cuiabá, foram pesquisados nesta primeira etapa, 4.800 domicílios, abrangendo a totalidade dos bairros.

A análise preliminar mostra que o Tamanho Médio de Família em Cuiabá é de 5,1 indivíduos e a Renda Média Familiar é de Cr\$ 5.176,00 e a renda individual média de Cr\$ 1.009,00. O TMF nos diferentes bairros oscilou em torno da média.

A pesquisa mostrou, também, uma significativa diferenciação de renda por bairro. CARUMBÉ e o de renda média individual mais baixa — Cr\$ 290,69 mensais — 76 vezes menor que a renda média individual do CENTRO NORTE da cidade — Cr\$ 2.213,00 que é o bairro de renda mais alta.

Apesar desta diferenciação por bairros, o perfil de renda de todos os bairros é muito variado. Pode-se afirmar mesmo, que não há sequer um bairro em Cuiabá cuja população tenha as mesmas características socio-econômicas, como existem em outras capitais, onde há bairros exclusivamente de operários, núcleos habitacionais de população bem carente e bairros exclusivos de população de alta renda.

Por outro lado, cada bairro apresenta uma tendência média com respeito à estrutura de renda. Existem bairros que concentram população de baixo poder aquisitivo — os chamados bairros pobres —, e constituem a maioria. Na Grande Cuiabá, 60% dos bairros ou seja, 12 bairros possuem renda média individual em torno de 15 salários mínimos.

ACOMPANHAMENTO DO NÚMERO DE SERVIDORES ESTADUAIS

A Secretaria de Administração continua efetuando o trabalho de acompanhamento mensal do número de servidores por Secretaria, Município, bem como seu custo, mantendo atualizado o censo do funcionalismo, recentemente concluído.

Detem ainda, o mesmo controle com relação às Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, sendo este um trabalho pioneiro na política administrativa do Estado de Mato Grosso.

Segundo o Secretário José Ferreira de Freitas da Administração o trabalho do censo foi o ponto de partida mas que o de acompanhamento é manual com vencimentos atualizados, acentuando que os resultados alcançados superam as expectativas.

SERÁ LANÇADO HOJE O PLANO ANUAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO 77/78

Hoje, às 14 horas no gabinete do Secretário de Agricultura, Márcio Tadano, será realizada a solenidade de lançamento do Plano Anual de Produção e Abastecimento de Mato Grosso 77/78.

Baseado em levantamento a nível de campo elaborado pela Comissão Estadual de Planejamento Agropecuário — CEPA, o Plano revela um significativo aumento de área plantada, nas principais culturas.

PLANO DE FINANCIAMENTO AO PLANTIO DE CAFÉ EM MATO GROSSO LANÇADO OFICIALMENTE EM SP

O Secretário Estadual de Agricultura, Maçao Tadano, participou ontem, em São Paulo, da solenidade de lançamento do programa do Instituto Brasileiro do Café — IBC, que libera o financiamento para o plantio de 20 milhões de covas de café, tipos arábica e robusta, em áreas zoneadas do Estado de Mato Grosso e do Território Federal de Rondônia.

O ato foi presidido por Camilo Calazans, presidente do IBC, e além do Secretário Maçao Tadano, contou ainda com a presença do presidente da Associação dos Empresários da Amazônia, João Carlos de Souza Meireles.

Legislação Federal

'LEI COMPLEMENTAR N. 31 — de 11 de outubro de 1977'

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — É criado o Estado de Mato Grosso do Sul pelo desmembramento de área do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º — A área desmembrada do Estado de Mato Grosso, para constituir o território do Estado de Mato Grosso do Sul, situa-se ao sul da seguinte linha demarcatória: das nascentes mais altas do rio Araguaia, na divisa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, segue, em linha reta, limitando os municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até as nascentes do córrego das Furnas; continua pelo córrego das Furnas abaixo, limitando, ainda, os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até sua foz no rio Taquari; sobe o rio Taquari até a barra do rio do Peixe, seu afluente da margem esquerda, continuando por este até sua nascente mais alta, tendo os Municípios de Alto Araguaia, ao leste, e Pedro Gomes, ao oeste; segue daí, em linha reta, às nascentes do rio Correntes, coincidindo com a linha divisória dos Municípios de Alto Araguaia e Pedro Gomes; desce o rio Correntes até a sua confluência com o rio Piquiri, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Pedro Gomes, ao sul; continua pelo rio Correntes, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Corumbá, ao sul, até sua junção com o rio Itiquira; da junção do rio Correntes com o rio Itiquira, segue coincidente com a divisa dos Municípios de Barão de Melgaço, ao norte, e Corumbá, ao sul, até a foz do rio Itiquira no rio Cuiabá; da foz do rio Itiquira no rio Cuiabá, segue por este até a sua foz no rio Paraguai, coincidindo com a divisa entre os Municípios de Poconé, ao norte, e Corumbá, ao sul; da confluência dos rios Cuiabá e Paraguai sobe pelo rio Paraguai até o sangradouro da Lagoa Uberaba, coincidindo com os limites dos Municípios de Poconé, ao leste, e Corumbá, ao oeste; da boca do sangradouro da lagoa Uberaba segue sangradouro acima até a lagoa Uberaba, continuando, por sua margem sul, até o marco Sul Uberaba, na divisa do Brasil com a Bolívia, coincidindo com os limites dos Municípios de Cáceres, ao norte, e Corumbá, ao sul.

Art. 3º — A cidade de Campo Grande é a capital do Estado.

CAPÍTULO II DOS PODERES PÚBLICOS

SEÇÃO I

Da Assembleia Constituinte e do Poder Legislativo

Art. 4º — A Assembleia Constituinte do Estado de Mato Grosso do Sul será eleita no dia 15 de novembro

de 1978 e instalar-se-á no dia 1º de janeiro de 1979, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único — O número de Deputados à Assembleia Constituinte será fixado de acordo com as normas constitucionais que disciplinam a composição das Assembleias Legislativas dos Estados.

Art. 5º — A Assembleia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer o Poder Legislativo, como Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único — O mandato dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul extinguir-se-á concomitantemente com o dos Deputados às Assembleias Legislativas dos demais Estados.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 6º — Para o período que se encerrará com o mandato dos Governadores dos Estados eleitos a 1º de setembro de 1978, o Presidente da República nomeará o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do disposto no artigo 4º da Lei Complementar n. 20, de 1º de julho de 1974.

Parágrafo único — O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul será nomeado até 31 de março de 1978 e tomará posse no dia 1º de janeiro de 1979, perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 7º — A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art. 8º — A administração da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul competirá aos órgãos do seu Poder Judiciário, com a colaboração de órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 9º — O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul compor-se-á, inicialmente, de 7 (sete) Desembargadores, nomeados pelo Governador.

Art. 10 — O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da posse dos seus 4 (quatro) primeiros membros.

Art. 11 — Incumbe ao Desembargador mais idoso, dentre os 4 (quatro) primeiros nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, assim como presidir o Tribunal de Justiça até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único — A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no 5º (quinto) dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença mínima da maioria dos Desembargadores.

Art. 12 — A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem a maioria dos votos presentes.

§ 1º — No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 2º — Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, expirarão a 1º de janeiro de 1981.

Art. 13 — A fim de possibilitar o quorum mínimo de 4 (quatro) Desembargadores, necessário para a instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, no primeiro provimento, nomear Desembargadores pertencentes à Justiça do Estado de Mato Grosso, dentre os que, até 31 de outubro de 1978, lhe manifestem por escrito, aceitar a nomeação.

§ 1º — É facultado ao Governador, se inferior a 4 (quatro) o número dos nomeados na forma do caput deste artigo, completá-lo:

I — Por nomeação de Advogado ou membro do Ministério Público, de notório merecimento e idoneidade moral com 10 (dez) anos pelo menos, de prática forense;

II — por promoção de Juizes de Direito que integrem a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tantos cargos quantos bastem para atingir o quorum mencionado

neste artigo, observado o disposto no artigo 144, item III, primeira e segunda partes, da Constituição.

§ 2º — A faculdade conferida ao Governador por este artigo exercer-se-á até 31 de janeiro de 1979, devendo as outras três (três) vagas de Desembargador ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no art. 144, item III, da Constituição.

§ 3º — Não sendo preenchida a vaga de Desembargador reservada a Advogado ou a membro do Ministério Público pela forma prevista no § 1º, item I, o Tribunal de Justiça, na quinzena subsequente à sua instalação, votará lista tripartite mista observados os requisitos do art. 144, item IV, da Constituição.

§ 4º — A nomeação mencionada no § 1º, item I, e no parágrafo anterior, somente podem concorrer advogados inscritos na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e membros do Ministério Público desses Estados.

Art. 14 — O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15 — O Tribunal de Justiça, até a sua 5a. (quinta) sessão ordinária, mediante eleição pelo voto secreto, escolherá os 2 (dois) Desembargadores, os 2 (dois) Juizes de Direito e os 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará 2 (dois) que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único — Os Desembargadores e Juizes de Direito, eleitos na forma deste artigo, serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, que se realizará no dia subsequente ao da sua eleição, e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais idoso, juntamente com os outros membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente o Vice-Presidente, observado o disposto no artigo 12 e seu § 1º.

Art. 16 — Passarão a integrar a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os Juizes de Direitos e os Juizes Substitutos, com exercício em comarca sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 30 de novembro de 1978, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

SEÇÃO IV Do Ministério Público

Art. 17 — O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul terá por Chefe o Procurador-Geral, nomeado, em comissão pelo Governador, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 18 — Comporão o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que, na data da vigência desta Lei, estejam exercendo suas funções no território do novo Estado, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Art. 19 — Poderão ser nomeados para funcionar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os Procuradores da Justiça do Estado de Mato Grosso, desde que o requeiram ao Governador até 30 de novembro de 1978, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único — As nomeações mencionadas neste artigo levarão em conta as necessidades de serviço do Estado de Mato Grosso após o desmembramento.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 20 — No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso.

Art. 21 — O patrimônio da administração direta do Estado de Mato Grosso existente, a 1º de janeiro de 1979, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, fica transferido a este Estado.

Parágrafo único — Compreendem-se no patrimônio os bens, rendas, direitos e encargos.

Art. 22 — O patrimônio das entidades da administração indireta e das fundações instituídas por lei estadual, compreendendo os bens, rendas, direitos e encargos, será distribuído entre os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, em função das respectivas ne-

cessidades, com prévia audiência da Comissão Especial a ser criada nos termos desta Lei.

§ 1º — Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e encargos financeiros da administração direta do Governo do Estado de Mato Grosso, a partir de 1º de janeiro de 1979, inclusive os decorrentes de prestação de garantia, ouvida a Comissão Especial mencionada neste artigo e mediante aprovação do Presidente da República.

§ 2º — Até 31 de dezembro de 1978, os órgãos da administração direta do Governo do Estado de Mato Grosso, as entidades da administração indireta e as fundações criadas por lei estadual somente poderão assumir obrigações e encargos financeiros que ultrapassem aquele exercício, quando previamente autorizadas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 23 — Observados os princípios estabelecidos no inciso V e § 4º do art. 13 da Constituição, os Governadores dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul deverão aprovar, no prazo máximo de 6 (seis) meses no primeiro caso a partir de 1º de janeiro e no segundo a contar de 15 de março de 1979, os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil e os efetivos da Polícia Militar.

Parágrafo único — Os quadros e tabelas de que trata este artigo serão organizados com base na lotação que for fixada para os órgãos de cada um dos Estados.

Art. 24 — Os servidores pertencentes ao Estado de Mato Grosso, em exercício em 31 de dezembro de 1978, serão incluídos em quadros provisórios, na situação funcional em que se encontrarem.

§ 1º — Em decorrência do disposto neste artigo, haverá quadros provisórios de pessoal para o Estado de Mato Grosso e para Estado de Mato Grosso do Sul, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício no território de cada um dos referidos Estados.

§ 2º — Aprovados os quadros definitivos, se verificada a existência de excedentes, estes poderão ser redistribuídos, após sua prévia manifestação, de um Estado para outro, a fim de completarem as respectivas lotações, de conformidade com critérios que serão definidos pelos Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul em coordenação com a Comissão Especial prevista nesta Lei.

§ 3º — Os funcionários efetivos e os servidores regidos pela legislação trabalhista estáveis e os não optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que não se manifestarem favoravelmente à redistribuição de que trata o parágrafo anterior, assim como os que, por falta de vaga nas respectivas lotações, não puderem ser redistribuídos, serão incluídos em quadros ou tabelas suplementares.

Art. 25 — A partir da vigência desta Lei e até 1º de janeiro de 1979 fica vedado, nos termos do art. 3º § 5º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, ao Estado de Mato Grosso admitir pessoal ou alterar disposições legais a respeito.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às admissões ou contratações relativas a cargos decorrentes de aposentadoria ou falecimento, nomeação de concursados e às exceções referidas nos itens I, III, IV e VI do § 1º do art. 1º do Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969, nos demais casos, se necessário, as admissões ficarão condicionadas à manifestação favorável da Comissão Especial prevista nesta Lei.

Art. 26 — A contagem do tempo de serviço dos servidores redistribuídos não será interrompida, sendo válida no Estado em que se integrarem, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — Os contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso — IPEMAT, lotados no Estado de Mato Grosso do Sul, continuarão contribuindo para aquela entidade, até que instituição análoga seja criada no novo Estado, quando lhe serão transferidos tais contratos de pecúlio, mediante convênio firmado pelas duas entidades.

Art. 27 — A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art 28 — Os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul terão, para o exercício financeiro de 1979, orçamentos próprios, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes e o estabelecido neste capítulo.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária anual do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 1979 será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, nos termos da legislação estadual em vigor.

§ 2º — O orçamento anual do Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício financeiro de 1979, será aprovado pelo Governador mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

§ 3º — Serão também aprovados por ato do Governador, os orçamentos, para o exercício financeiro de 1979, das entidades da administração indireta e das fundações criadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Art 29 — A partir do exercício financeiro de 1979 inclusive, as transferências da União aos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas como receita, nos respectivos orçamentos.

Art 30 — Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir, no Orçamento da União, para o exercício de 1978, mediante cancelamento de outras dotações crédito especial no valor de Cr\$ 150 000 000 00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) destinado ao Ministério do Interior, para atender as despesas preliminares com a instalação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e demais providências decorrentes da execução da presente Lei.

CAPÍTULO VI DOS PARTIDOS E DAS ELEIÇÕES

Art 31 — O Estado de Mato Grosso do Sul constituirá, a partir das eleições de 1978 circunscrição eleitoral distinta da do Estado de Mato Grosso, válidos os atuais títulos nas respectivas zonas eleitorais.

Art 32 — Ficam extintos os atuais Direitórios Regionais dos Partidos Políticos do Estado de Mato Grosso cabendo as Comissões Executivas Nacionais designarem Comissões Provisórias nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul nos termos e para os fins previstos no artigo 59 da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 5 697, de 27 de agosto de 1971, 5 781, de 5 de junho de 1972, e 6 196 de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — São mantidos os Direitórios Municipais existentes nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Art 33 — Das Convenções Partidárias Regionais previstas na Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 e a se realizarem nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul em 1978 participarão os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais eleitos pelo Estado de Mato Grosso na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral.

Art 34 — Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul serão elegíveis candidatos que tenham requerido até 15 de novembro de 1977 a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado.

Art 35 — O Senador eleito pelo Estado de Mato Grosso, cujo mandato termina em 31 de janeiro de 1983, representará o Estado em que a época da respectiva eleição, tinha domicílio eleitoral.

Art 36 — Nas eleições de 15 de novembro de 1978, para o Senado, no Estado que deva eleger três Senadores, o menos votado dos dois eleitos por sufrágio direto terá o mandato de quatro anos.

Parágrafo único — No Estado de Mato Grosso do Sul, a eleição do Senador a que se refere o § 2º do art 41 da Constituição realizar-se-á no dia 28 de janeiro de 1979 pelo Colégio Eleitoral formado pela Assembleia Constituinte e Deputados das Câmaras Municipais.

Art 37 — Não participarão do Colégio Eleitoral do Estado de Mato Grosso, nas eleições de 1º de setembro de 1978 os Deputados Estaduais com domicílio eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, nem os Delegados das Câmaras Municipais neste sediados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 38 — O Poder Executivo Federal instituirá a partir de 1979, programas especiais de desenvolvimento para os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com duração de 10 (dez) anos propiciando apoio financeiro aos Governos dos dois Estados, inclusive quanto a despesas correntes.

§ 1º — No exercício financeiro de 1979 os referidos programas deverão envolver recursos da União no valor mínimo de Cr\$ 2 000 000 000 00 (dois bilhões de cruzeiros), aos quais pelo menos Cr\$ 1 400 000 000 00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros) destinados ao Estado de Mato Grosso.

§ 2º — Os recursos para os programas de que trata este artigo deverão constar dos projetos de lei orçamentária anual e plurianual da União.

Art 39 — A União providenciara as medidas necessárias a federalização da Universidade Estadual de Mato Grosso localizada na cidade de Campo Grande.

Art 40 — Aplicar-se no Estado de Mato Grosso do Sul, a legislação em vigor no Estado de Mato Grosso, à data da vigência desta Lei, até que leis ou decretos-leis, expedidos nos termos do art 7º a substituam.

Art 41 — O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manterá íntegra até a instalação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sua competência originária e recursal, abrangendo sua jurisdição todo o território do Estado de Mato Grosso anterior a criação do novo Estado.

Art 42 — Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Art 43 — Enquanto não se instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul continuará com jurisdição sobre o seu território a do Estado de Mato Grosso.

Art 44 — A nomeação do Prefeito da Capital nos termos da Constituição Federal far-se-á a após o término do mandato do atual Prefeito do Município de Campo Grande.

Art 45 — A Amazonia a que refere o artigo 2º da Lei nº 5 173 de 27 de outubro de 1966 compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso.

Art 46 — A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste compreenderá os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal e o Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único — O Poder Executivo Federal dotará a Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste dos instrumentos necessários para o planejamento regional e coordenação da execução dos programas especiais de desenvolvimento de que trata o artigo 38.

Art 47 — As entidades da administração indireta e as fundações instituídas por lei estadual até que se efetive a distribuição patrimonial prevista no artigo 22 caput continuarão vinculadas ao Estado de Mato Grosso e sob sua responsabilidade.

Art 48 — O Poder Executivo Federal criará Comissão Especial vinculada ao Ministério do Interior e integrada por representantes deste e do Ministério da Justiça da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) com as seguintes finalidades:

I — propor os programas especiais de desenvolvimento referidos no art 38 e acompanhar a sua execução.

II — assessorar o Governo Federal e colaborar com os Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul na execução das medidas decorrentes desta Lei especialmente as relativas ao patrimônio pessoal e orçamento, submetendo a apreciação do Presidente da República as questões pendentes de decisão no âmbito dos Governos dos dois Estados e de órgãos ou entidades do Governo Federal.

III — examinar os encargos financeiros das entidades da administração indireta e fundações criadas por lei estadual, propondo medidas destinadas a definição das responsabilidades financeiras inclusive a cooperação do Governo Federal.

IV — outras, a ela atribuídas no corpo desta Lei.

Parágrafo único — Integrarão a Comissão Especial representantes dos Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Art. 49 — O Estado de Mato Grosso, em face da diminuição de seu território, redimensionará os órgãos e entidades de sua Administração, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único — Os órgãos e entidades do Governo Federal em atuação nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul serão adaptados às condições resultantes da presente Lei.

Art. 50 — Após a nomeação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Ministro do Interior poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores do Estado de Mato Grosso, que ficarão à sua disposição para atender as providências antecedentes à instalação dos Poderes do novo Estado.

Art. 51 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 — Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 11 de outubro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

ARMANDO FALCÃO

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

MAURÍCIO RANGEL REIS

Chefia da Casa Civil do Governo do Estado

PORTARIA Nº 138/77

O Chefe da Casa Civil do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1 - Sustar os efeitos da Portaria nº 02/76, datada de 11 de Janeiro de 1.976;

2 - Colocar à disposição da Com. de Saneam. do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, o funcionário desta Casa JOSE GARCIA, com ônus para o Órgão de origem, considerando os efeitos desta Portaria a partir do dia 12 de outubro do corrente exercício.

Registre-se, Publique, Cumpra-se

Cuiabá, 17 de Outubro de 1.977.

ARCHIMEDES PEREIRA LIMA

Chefe da Casa Civil

Secretaria de Indústria e Comércio

PORTARIAS

DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 1.977.

O Secretário de Estado de Indústria e Comércio e Turismo usando das atribuições legais,

Nº 18/77 — RESOLVE: Tornar sem efeito a partir do dia 23-08-77 a Portaria nº 12/77 que admitiu Lenir Maria de Souza como diarista, para prestar serviços nesta Secretaria.

Nº 19/77 RESOLVE: Tornar sem efeito a partir do dia 23-08-77 a Portaria nº 11/77 que admitiu Ereonice Sebastiana da Silva como diarista, para prestar serviços nesta Secretaria.

DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 1.977

Nº 20/77 RESOLVE: Designar a servidora JULIA CLARINDA DA SILVA, para responder pela Chefia da Seção Pessoal durante o impedimento da Titular MARIA ALVES PUGA.

Registrada e Publicada, Cumpra-se

Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, em Cuiabá, 18 de outubro de 1.977.

DAVID BALANIUC

Secretário de Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria da Agricultura

PORTARIA Nº 48/77

O Secretário de Estado da Agricultura, no uso de suas legais atribuições,

RESOLVE

Revogar a Portaria nº 39/76, datada de 10 de junho de 1976, que designou o Servidor desta Secretaria o Sr. Abílio da Silva Moraes Filho, para Chefiar a Seção de Legislação de Pessoal da Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo desta Pasta, considerando os

Atos do Poder Executivo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 003016/77, da Chefia do Gabinete do Governador, resolve dispensar de "Ponto", os servidores públicos estaduais que, comprovadamente, comparecerem ao X CONGRESSO BRASILEIRO DE AGRONOMIA, que será realizado em São Luiz - MA, no período de 23 a 30 do corrente mes.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de outubro de 1977

JOSE GARCIA NETO

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve exonerar, a pedido, a partir de 18 de outubro do corrente ano ARTUR PIRES DE ARAUJO, do cargo de Professor Estável, Símbolo PS-2, do município desta Capital, conforme processo protocolado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, sob nº 41550/77.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de outubro de 1977

JOSE GARCIA NETO

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 002999/77, da Chefia do Gabinete do Governador, resolve dispensar de "Ponto", os servidores públicos estaduais, que comprovadamente, comparecerem ao SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CARNES, que será realizado na Secretaria da Agricultura em São Paulo - SP, no período de 22 a 27 de novembro de 1977.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de outubro de 1977

JOSE GARCIA NETO